



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 13 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4100



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	6
Autarquias	7
Administração Pública Municipal	11
Araranguá	11
Balneário Piçarras	12
Blumenau	15
Campo Belo do Sul	18
Chapecó	19
Cocal do Sul	20
Florianópolis	20
Itaiópolis	21
Joinville	22
Palhoça	22
Pinhalzinho	23
Santa Rosa do Sul	24
São José	24
Jurisprudência TCE/SC	25
Pauta das Sessões	27
Atos Administrativos	28
Licitações, Contratos e Convênios	28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PMO 16/00510539

Assunto: Processo de Monitoramento - Evolução constante do estoque da Dívida Ativa e arrecadação em patamares ínfimos que denotam pouca eficiência, por parte do Estado, na cobrança dos referidos créditos

Responsável: Márcio Luiz Fogaça Vicari

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 653/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Plano de Ação retificado (fs. 132-140) adequado à Decisão Definitiva n. 1419/2024.
2. Determinar à **Procuradoria-Geral do Estado** que o início de remessa dos referidos relatórios se dê no segundo semestre de 2025 (julho/2025), viabilizando a aquiescência do Plano de Ação por todas as instâncias do Tribunal, conforme item 2.2.1 do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 17/2025**.
3. Recomendar à Procuradoria-Geral do Estado que:
 - 3.1. continue com as ações já implementadas, básicas à gestão do tema citadas no item 2.3 do Relatório DGO, independentemente da existência de monitoramento pelo Controle Externo;
 - 3.2. observe as sugestões do item 2.3 do Relatório DGO, para a apresentação dos resultados nos Relatórios Semestrais de Monitoramento;
 - 3.3. direcione atenção às medidas que são capazes de reverter o atual cenário de queda na taxa de arrecadação da Dívida Ativa;
 - 3.4. no âmbito das medidas apresentadas, incluir como prioridade a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa com prescrição iminente, sem necessidade de retificação do Plano de Ação.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 17/2025**, à Procuradoria-Geral do Estado.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LRF 24/00573845

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2024 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 3º e 4º bimestres de 2024

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 657/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares os dados dos RREO referentes ao 3º e 4º bimestres de 2024 e do RGF do 2º quadrimestre de 2024, encaminhados por meio eletrônico pelo Poder Executivo, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina que promova tempestivamente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiências públicas específicas para discutir o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a possibilitar o envio ao Tribunal de Contas, pelo Poder Executivo, da cópia das respectivas atas nos prazos dispostos no Anexo I-A da Instrução Normativa n. TC-02/2001.
3. Recomendar ao Poder Executivo que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, conste nas Notas Explicativas ao Anexo 4 – Demonstrativos das operações de crédito - a descrição e origem das "Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação", visando ao aperfeiçoamento da transparência das informações que o RGF deve promover em função do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Dar ciência desta Decisão ao Gabinete do Governador do Estado, ao Sr. Cleverson Siewert e à Secretaria de Estado da Fazenda.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.: @ACO 23/80096613

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF)

RESPONSÁVEL: José Roberto Martins

ASSUNTO: Execução dos projetos básicos e executivos para o Corredor Ferroviário e para a Ferrovia dos Portos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 – DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 476/2025

Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurado nos termos da Portaria n. TC-164/2021, em cumprimento à Decisão Singular n. GAC/AMF – 768/2023 (fls. 4-9), proferida nos autos do Processo n. LEV-22/80027709, em conjunto com o Despacho da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) (fls. 11).

O presente feito tem por objetivo a verificação da execução dos projetos ferroviários do Estado de Santa Catarina, sob a jurisdição da Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), com o escopo específico de acompanhar a regularidade contratual de 2 (dois) empreendimentos: o Projeto Básico do Corredor Ferroviário de Santa Catarina, referente ao trecho Correia Pinto-Chapecó (Contrato n. CT-259/2022), e o Projeto Básico e Executivo da Ferrovia dos Portos, correspondente ao trecho Araquari-Navegantes (Contrato n. CT-260/2022).

A referida análise abrange o período compreendido entre julho de 2023 e dezembro de 2024, tomando como referência o cronograma físico-financeiro e a vigência contratual pactuada nos respectivos instrumentos.

Para melhor contextualização, destaco que, por meio da mencionada Decisão Singular n. GAC/AMF – 768/2023, proferida nos autos n. LEV-22/80027709 (fl. 4), autorizei a instauração do ACO, com escopo delimitado ao referido período, com vistas à instrução processual, à realização de diligências técnicas, a visitas *in loco*, a comunicações institucionais e às demais medidas necessárias ao monitoramento e à fiscalização da execução contratual, conforme previsto nos documentos que regem os projetos.

Para subsidiar análise do procedimento, foi realizada diligência à SPAF para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, os relatórios de acompanhamento, nos termos contratuais firmados, conforme os Relatórios n. DLC – 939/2023 (fls. 12-13) e n. DLC – 865/2024 (fls. 18-19), elaborados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

Especificamente no que se refere ao Lote 01 (Corredor Ferroviário de Santa Catarina), correspondente ao segmento Correia Pinto-Chapecó, objeto do Contrato n. 259/2022, celebrado com a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., solicitou-se o encaminhamento do Relatório de Acompanhamento n. 08 e dos subsequentes, conforme previsto nas obrigações contratuais.

Quanto ao Lote 02 (Ferrovia dos Portos), relativo ao segmento Araquari-Navegantes, regido pelo Contrato n. 260/2022, firmado com a empresa Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. (Prosul), solicitou-se o envio do Relatório de Acompanhamento n. 07 e dos subsequentes, a fim de dar continuidade à análise técnica do presente procedimento.

Entretanto, conforme as Informações da Secretaria-Geral (SEG) n. 87/2024, de 14/2/2024 (fl. 17), e n. 1042/2024 (fl. 23), datada de 9/9/2024, o prazo para cumprimento da decisão transcorreu *in albis*.

Na sequência, por meio do Relatório n. DLC – 1475/2024 (fls. 24-41), o Corpo Técnico anotou que, em 31/10/2024, conforme o Ofício de Apresentação n. DLC – 18.283/2024, este Tribunal realizou uma visita técnica à SPAF, com o objetivo de coletar informações adicionais.

A DLC informou que os contratos foram prorrogados até março de 2025, impactando o cronograma de fiscalização e justificando a continuidade do acompanhamento. Ressaltou, ainda, que permanecem pontos de controle relevantes acerca da execução contratual que poderão ser mais bem examinados em momento posterior, com base na evolução das obras e na documentação produzida pelas partes envolvidas.

Adicionalmente, a Área Técnica observou que o procedimento de acompanhamento permite inspeções *in loco* e, no momento, não há irregularidades com relevância suficiente para justificar auditoria ou inspeção, conforme a Portaria n. TC-164/2021.

Diante do exposto, propôs a este Relator a adoção das seguintes medidas:

3.1. CONHECER da presente Informação Técnica, no âmbito do Procedimento de Acompanhamento instaurado nos termos da Portaria nº TC-164/2021.

3.2. DETERMINAR a prorrogação do prazo para a finalização do presente procedimento ACO até que os contratos CT 260/2022 e CT 259/2022 sejam concluídos, nos termos do art. 3º da Portaria nº TC-164/2021.

3.3. DAR CIÊNCIA da presente Informação à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno, em atenção ao Art. 4º da Portaria 164/2021.

3.4. DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para o prosseguimento do Acompanhamento, a ser realizado por meio da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CCON.

Diante do estágio atual dos trabalhos e considerando a necessidade de continuidade do monitoramento técnico e contratual, acolhi, mediante a Decisão Singular n. GAC/AMF – 49/2025 (fls. 42-46), a proposta apresentada pela DLC e determinei a prorrogação do prazo para a finalização do presente Procedimento de Acompanhamento, até que se concluisse a execução dos Contratos n. CT-260/2022 e n. CT-259/2022, conforme disposto no art. 3º da Portaria n. TC-164/2021.

Adicionalmente, determinei o retorno dos autos à DLC, a fim de viabilizar o prosseguimento regular do Acompanhamento, o qual deve ser conduzido pela Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas (CCON), com base nas competências técnicas atribuídas à referida unidade.



Ato contínuo, os autos retornaram ao Corpo Técnico que, por meio do Relatório n. DLC – 208/2025 (fls. 51-58), consignou que os projetos ainda estão em desenvolvimento, razão pela qual considerou prematuro qualquer juízo conclusivo acerca da existência de eventuais irregularidades nesta etapa da execução contratual.

A DLC destacou o papel orientador do TCE/SC e apresentou recomendações técnicas preliminares.

Anotou que apenas o projeto Chapecó-Correia Pinto (CT-259/2022) trouxe dados econômicos, mas sua análise permanece incompleta. Quanto ao trecho Araquari-Navegantes (CT-260/2022), a DLC registrou que ele não pôde ser avaliado por ausência de informações.

A DLC pontuou falha metodológica na definição da taxa de desconto utilizada no estudo do projeto Chapecó-Correia Pinto, por ter sido adotada a mediana da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) dos últimos dez anos (9,15%), quando o adequado seria a aplicação do Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), conforme diretrizes da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), estabelecidas nas Resoluções n. 6.035/2024 e n. 6.036/2024.

Adicionalmente, o Corpo Técnico questionou o prazo de concessão proposto, de 90 (noventa) anos, por ultrapassar a média nacional.

Diante disso, a DLC sugeriu o que segue:

1.1. **ORIENTAR** à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias do estado de Santa Catarina que, na elaboração da parte econômico-financeira dos projetos de concessão de ferrovias no estado, seja observado os seguintes:

1.1.1. Assegure o cumprimento das Resoluções n.º 6.035/2024 e n.º 6.036/2024 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que estabelecem a metodologia para a mensuração do risco e do retorno dos projetos de concessão de ferrovia; e

1.1.2. Reavalie o prazo de concessão de 90 anos, garantindo sua adequação às práticas de mercado e ao tempo devidamente necessários para a amortização dos investimentos, de forma a assegurar a viabilidade do projeto (item 2.1 do Relatório).

1.2. **DETERMINAR** o retorno dos autos à DLC para o prosseguimento do Acompanhamento, a ser realizado por meio da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COSE).

3.3. DAR CIÊNCIA deste relatório e da decisão à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno, em atenção ao Art. 4º da Portaria n.º 164/2021. (grifos no original)

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Conforme previamente exposto, os presentes autos referem-se a Procedimento de Acompanhamento (ACO), instaurando para verificar os projetos ferroviários do Estado de Santa Catarina, sob a jurisdição da Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), com ênfase nos Contratos n. CT-260/2022 e n. CT-259/2022, abrangendo o período de julho de 2023 a dezembro de 2024.

O Contrato n. CT-259/2022/SPAF tem por objeto a elaboração do projeto básico do Corredor Ferroviário de Santa Catarina, no segmento Chapecó-Correia Pinto, com extensão estimada de 319 km (trezentos e dezenove quilômetros), correspondente ao Lote 01. Formalizado em 11/10/2022, mediante a Ordem de Serviço n. 016/2022/DTRA, o contrato foi celebrado com a empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., com prazo inicial de 720 (setecentos e vinte) dias e com valor contratual de R\$ 25.998.472,27 (vinte e cinco milhões e novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Posteriormente, o contrato foi aditado em 150 (cinquenta) dias, resultando em nova data estimada de conclusão para 15/3/2025. Com isso, o valor atualizado passou a ser de R\$ 26.980.798,53 (vinte e seis milhões e novecentos e oitenta mil e setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Por sua vez, o Contrato n. CT-260/2022/SPAF tem como objeto a elaboração do projeto executivo da Ferrovia dos Portos, no segmento Araquari-Navegantes, com extensão aproximada de 62 km (sessenta e dois quilômetros), relativo ao Lote 02. O contrato foi assinado em 3/10/2022, conforme Ordem de Serviço n. 017/2022/DTRA, tendo sido firmado com a empresa Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. (Prosul). O prazo contratual inicial também era de 720 (setecentos e vinte) dias, com valor de R\$ 6.528.736,64 (seis milhões e quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Esse contrato foi aditado em 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo como nova data estimada de conclusão o dia 13/2/2025, e tendo seu valor atualizado para R\$ 6.666.747,92 (seis milhões e seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Pois bem. Conforme consignado no Relatório n. DLC – 208/2025 (fls. 51-58), o Corpo Técnico deste Tribunal destacou que os projetos ferroviários analisados ainda se encontram em fase de desenvolvimento e, portanto, considerou ser prematuro qualquer juízo conclusivo sobre a existência de irregularidades, especialmente em razão da dinamicidade própria dessa etapa contratual. Não obstante, reitero o entendimento esposado pela DLC, de que este Tribunal exerce papel essencialmente preventivo, orientador e proativo, com o objetivo de fomentar uma gestão pública pautada pela eficiência, pela transparência e pela aderência às boas práticas administrativas.

Nesse contexto, ainda que estejam previstos ajustes futuros nos estudos econômico-financeiros dos projetos, considero pertinente a análise das recomendações técnicas preliminares formuladas pelo Corpo Técnico, a medida que podem contribuir para a correção de eventuais desvios e para o aprimoramento da qualidade técnica dos empreendimentos em desenvolvimento. De acordo com a DLC, dentre os 2 (dois) contratos em análise, somente o referente ao trecho Chapecó-Correia Pinto (CT-259/2022) apresentou informações econômico-financeiras mínimas que permitiram o início de uma avaliação. No entanto, a análise revelou-se incompleta, dado que diversos elementos ainda não podem ser devidamente mensurados nesta fase.

Por sua vez, o projeto relativo ao trecho Araquari-Navegantes (CT-260/2022) não apresentou qualquer dado financeiro, razão pela qual a avaliação pela DLC foi inviabilizada até o momento.

No caso do projeto Chapecó-Correia Pinto, a Área Técnica verificou inconsistência metodológica na definição da taxa de desconto utilizada, elemento essencial para a estimativa da viabilidade econômica do empreendimento. Em vez da metodologia recomendada, foi adotada a mediana da taxa Selic dos últimos 10 (dez) anos.

Conforme estabelecido pelas Resoluções n. 6.035/2024 e n. 6.036/2024 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), o parâmetro adequado é o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) – metodologia amplamente reconhecida no mercado e no setor de concessões públicas. As normativas da ANTT orientam de forma precisa o cálculo do WACC e a definição dos níveis de risco associados ao projeto, assegurando maior aderência técnica, transparência e segurança jurídica.

Outro ponto que merece atenção é o prazo de concessão proposto, fixado em 90 (noventa) anos. Embora legalmente amparado pela Lei (federal) n. 14.273/2021 (Lei das Ferrovias), cujo art. 19 define que o prazo de um contrato de ferrovia é entre 25 (vinte e cinco) e 99 (noventa e nove) anos, o prazo de 90 (noventa) anos destoia das práticas mais recentes observadas em projetos similares no país, cuja média tem se estabelecido em torno de 45 (quarenta e cinco) anos.



De fato, considero que prazos excessivamente longos podem, à primeira vista, indicar maior retorno financeiro ao investidor; no entanto, não garantem, por si só, a atratividade ou a viabilidade real do empreendimento, sobretudo diante dos riscos operacionais, regulatórios e de demanda que caracterizam o setor ferroviário.

Nesse cenário, torna-se essencial que os aspectos econômico-financeiros sejam revistos com base em critérios técnicos consagrados e nas normativas regulatórias vigentes, assegurando que os estudos conduzam a uma decisão pública qualificada, sustentável e alinhada ao interesse coletivo.

Diante de todo o exposto, **decido**:

1. Orientar à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias do Estado de Santa Catarina (SPAF) que, na elaboração da parte econômico-financeira dos projetos de concessão de ferrovias no Estado, seja observado os seguintes pontos:

1.1. Assegure o cumprimento das Resoluções n. 6.035/2024 e n. 6.036/2024 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que estabelecem a metodologia para a mensuração do risco e do retorno dos projetos de concessão de ferrovia; e

1.2. Reavalie o prazo de concessão de 90 (noventa) anos, garantindo sua adequação às práticas de mercado e ao tempo devidamente necessários para a amortização dos investimentos, de forma a assegurar a viabilidade do projeto.

2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para o prosseguimento do Acompanhamento (ACO), a ser realizado por meio da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COSE).

3. Dar ciência do Relatório n. DLC – 208/2025 e desta decisão singular à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, em atenção ao art. 4º da Portaria n. 164/2021.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @LCC 24/80037988

Assunto: Concorrência Pública n. 0013/2024 - Irregularidades na contratação de assessoria técnica especializada para a prestação de serviços de engenharia consultiva

Interessados: Russel Rudolf Ludwig, André Jabir Assumpção e Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO

Responsável: Jerry Edson Comper

Procuradores: Júlio de Souza Comparini e Gabriel Costa Pinheiro Chagas (do SINAENCO)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 652/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, “a”, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, diante da perda de seu objeto, decorrente da anulação da Concorrência Pública n. 013/2024 pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina - SIE.

2. Dar conhecimento à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE - acerca do **Prejulgado n. 2490** deste Tribunal, bem como do Voto condutor do Processo n. @CON-24/00492179, a fim de afastar as dúvidas suscitadas na Consulta, podendo precedente ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tcsc.tc.br/prejulgados>.

3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados supranominados, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade de Santa Catarina – SIE - e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LCC 22/00577375

Assunto: Regime Diferenciado de Contratação/RDC n. 278/2022 - Contratação de serviços especializados de engenharia para execução da restauração com aumento de capacidade da RodoviaSC-283, trecho Seara - Entr.SC-154, com extensão de 26 Km

Responsável: Jerry Edson Comper

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 161/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com fundamento no art. 70, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.866,70**



(dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), em razão do descumprimento injustificado da determinação constante da Decisão (Plenária) n. 1147/2024, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Fixar o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o Sr. **Jerry Edson Comper**, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, comprove a este Tribunal o cumprimento da Decisão (Plenária) n. 1147/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @LEV 23/80125656

Assunto: Obtenção de informações sobre a implementação dos programas de concessão de auxílio financeiro para estudantes do ensino superior - Universidade Gratuita e FUMDES

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.º: 661/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CIAP/Div.3 n. 36/2025**, da Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal, que tem como objetivo identificar indícios de irregularidades, por meio do cruzamento entre as informações constantes nas bases de dados disponíveis neste Tribunal e aquelas constantes nas bases de dados da Secretaria de Estado de Educação, em relação aos Programas de Bolsa de Estudos Universidade Gratuita e Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), referentes ao primeiro e segundo semestres de 2024.

2. **Determinar a autuação de Processo de Inspeção (RLI)**, para apurar os indícios levantados no Relatório DIE.

3. Levantar o sigilo do Relatório DIE, com posterior ciência à Secretaria de Estado da Educação, à Controladoria-Geral do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público de Santa Catarina.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 18/2025

Data da Sessão: 11/06/2025 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n.202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundos

PROCESSO N.º: @REP 25/00071930

UNIDADE GESTORA: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Carlos Antônio Gonçalves Alves e Danielle Amorim Silva

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 221/2024 - Contratação de empresa de saneamento, visando ao fornecimento de materiais para operação de estações de tratamento de água nas unidades prisionais

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 300/2025

Trata-se de Processo de Representação, com fundamento no art. 170, § 4º da Lei n. 14.133/2021, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2024, tendo como objeto a contratação de gerenciamento, responsabilidade técnica, manutenções (preditivas, preventivas e corretivas) com disponibilização de mão de obra e



fornecimento de materiais e peças necessárias para operação de Estações de Tratamento de Água nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, 24 horas por dia, lançado pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, com valor inicial de R\$ 3.230.173,20 por um período de 12 meses.

Por meio da Decisão Singular GAC/LRH - 204/2025 (fls. 134-140), conheceu-se da Representação e determinou-se a **sustação** do Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2024 e a oitiva da Sra. Danielle Amorim Silva, Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social. A decisão foi ratificada pelo Plenário conforme certidão de fl. 165.

Em exame à manifestação e documentos acostados, a Diretoria de Licitações e Contratações expediu o Relatório DLC 562/2025 (fls. 167-175).

O Despacho GAC/LRH - 276/2025, ao reconhecer a competência do Plenário para julgar o Processo de Representação conhecido, determinou a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas. Contudo, presente a necessidade de exame deste relator acerca da medida cautelar inicialmente deferida, o processo foi requisitado para apreciação, sem prejuízo da oportuna manifestação do MPC.

Análise da cautelar

A Decisão Singular GAC/LRH - 204/2025 (134-140) utilizou-se dos seguintes argumentos para a concessão da cautelar:

Em relação ao pedido do representante de sustação cautelar do certame, há verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) quanto à ausência de especificação no edital e seus anexos, em especial na planilha orçamentária, de forma expressa, clara e precisa, de todos os custos para execução dos serviços na forma exigida pela Administração.

Também se revela presente o perigo na demora de decisão definitiva deste Tribunal de Conta (*periculum in mora*), pois a licitação está em andamento e pode ser assinado o contrato e iniciada a sua execução, com alta probabilidade de causar transtornos e prejuízos ao ente público e contratada, pois poderá ser determinada a anulação da licitação e do contrato. A falta de previsão de custos poderá resultar em deficiência na prestação dos serviços (com risco à saúde da população do sistema prisional), conflitos entre contratante e contratado e necessidade de aditivos contratuais (sem passar pelo processo licitatório) (fl. 138).

Após o recebimento da comunicação da sustação (fl. 148) e da resposta à oitiva (fls. 149-163), a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. DLC - 562/2025 (fls. 167-175), no qual sugere considerar parcialmente procedente a Representação e revogar a medida cautelar, nos seguintes termos:

2.3. Situação Fática e Revogação de Cautelar

Por fim, além da análise de mérito das respostas encaminhadas realizada no presente processo, merece destaque o desconto existente na presente licitação. O processo licitatório foi sustado cautelarmente após a fase de lances e, conforme informado pela Sra. Secretária de Estado, no Lote 1 da Licitação, obteve-se redução de 38% sobre o valor estimado, o que equivale a um desconto de R\$ 52.133,28 mensais. Já no Lote 2, a economia atingiu 57,8%, correspondente a R\$ 76.292,82 de desconto por mês. (fl. 158), com a participação de 3 (três) empresas.

Ressalta-se que o custo estimado mensal da contratação para o Lote 1 era de R\$ 137.133,28 e, para o Lote 2, R\$ 132.047,82, totalizando um valor de R\$ 269.181,10/mês para os dois lotes, ou R\$ 3.230.173,20 para o período de 12 meses.

Após a fase de lances, o Lote 1 ficou em R\$ 85.000,00/mês e o Lote 2 R\$ 55.755,00/mês, totalizando R\$ 140.755,00/mês, ou R\$ 1.689.060,00/ano, equivalente a uma redução de R\$ 1.541.113,20/ano, **cerca de 48% de redução**.

Portanto, entende-se da necessidade de revogação da sustação cautelar da presente licitação, tanto em face das **justificativas apresentadas** pela Secretaria, quanto pela **economicidade** existente na licitação. (fl. 173)

Depreende-se que os argumentos anteriormente utilizados para a concessão da cautelar não mais subsistem, conforme prova acostada aos autos e manifestação do Relatório DLC - 562/2025 (fls. 167-175).

Isso posto, **DECIDO**, com fundamento no art. 114-A, §§ 1º, 7º e 13 da Res. N. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), **REVOGAR**, com efeitos imediatos, a medida cautelar concedida pela Decisão Singular GAC/LRH - 204/2025 (134-140), submetendo a referida decisão ao Plenário até a segunda sessão subsequente.

Após, remetam-se autos para manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, com fundamento no art. 108, II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

CLEBER MUNIZ GAVI

RELATOR (art. 86 da LC nº 202/2000)

Autarquias

PROCESSO: @PPA 25/00031980

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Michelli Zimmermann Souza, Mauro Luiz de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DANIELLY PEREIRA BAINHA

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 424/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 822/2025 (fls. 57-63), sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Bainha, assim como o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 517/2025 (fls. 64-66), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

De início, verifico que a Área Técnica sugere a análise tanto do ato de pensão quanto o ato de aposentadoria do servidor que a instituiu. Embora, tal procedimento já tenha sido adotado em outros processos, como, por exemplo, o @PPA 21/00659906,



@PPA 17/00617955, e @ PPA 20/00590769, no caso dos autos não vislumbro a necessidade do mesmo encaminhamento, pelos motivos que passo a expor:

O ato de aposentadoria do **Sr. Luiz Carlos Bainha** foi objeto do Processo @PPA 25/00031807 – processo de pensão relativo à outra beneficiária –, julgado na Sessão-Virtual do dia 23/05/2025, tendo o Egrégio Plenário desta Corte de Contas proferido a Decisão n. 619/2025, no sentido de ordenar o registro de aposentadoria do servidor, revogar a decisão denegatória anterior e demais encaminhamentos, nestes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 1571, de 22/06/2011, exarada no Processo @SPE- 07/00499393, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Bainha, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. do ato de aposentadoria de Luiz Carlos Bainha, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, matrícula n. 0175543-9-01, CPF n. xxx.896.039-xx, consubstanciado na Portaria n. 830/IPESC, de 28/05/2007, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada; (sem grifos no original)

2.2. [...]

3. [...]

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Diante disso, deixo de apreciar o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Bainha no presente feito, pois já foi determinada a ordenação do registro por esta Corte de Contas, conforme acima demonstrado.

Pois bem. Em relação ao ato de concessão de pensão por morte, após examinar os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Ressalto, por fim, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal correto.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **DANIELLY PEREIRA BAINHA**, em decorrência do óbito de LUIZ CARLOS BAINHA, servidor inativo, no cargo de Atendente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0175543-9-01, CPF n. 558.896.039-49, consubstanciado no Ato n. 4284/IPREV, de 29/11/2024, com vigência a partir de 04/05/2024, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 4284/IPREV, de 29/11/2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, arts. 6º, inciso I, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual n. 689/2017 e Lei Complementar Estadual n. 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC- 265/2024.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 4 de junho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00121370

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão em nome de Idete Tomassoni Danielli

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 519/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Idete Tomassoni Danielli, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, formalizado por meio do Ato nº 3027, de 02.12.2020.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 270/2023, de 08.02.2023, nos seguintes termos (fl. 49):

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Idete Tomassoni Danielli, em decorrência do óbito de Anelsi Cezar Danielli, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula n. 142676-1-51, CPF n. 097.941.409-19, consubstanciado na Portaria n. 3027, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.

3. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em seguida, feita a comunicação ao responsável para cumprimento da determinação (fls. 51-54), aportou aos autos a informação de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não se manifestou (fl. 55).



Em razão disso, apresentei a proposta de voto de fls. 62-66, que culminou na Decisão Plenária nº 2223/2023 (fl. 67), nos seguintes termos:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 270/2023, datada de 08/02/2023, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC- 06/2001).

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC** -, na pessoa do seu atual Diretor-Geral Administrativo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício haja vista indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em consonância com a determinação contida no item 2 da (Plenária) n. 270/2023, devendo ser encaminhados os documentos a este Tribunal por meio eletrônico para análise neste processo.

3. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV – e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão, o responsável pelo IPREV comunicou os indícios de acúmulo de benefícios ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC não juntou resposta.

No Relatório nº 2007/2024 (fls. 91-95), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu reiterar os termos da Decisão Plenária nº 270/2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/DRR/1340/2024 (fl. 96), manifestou-se por acolher a sugestão proposta pela DAP.

Ato contínuo, apresentei a proposta de voto de fls. 98-102, que culminou na Decisão Plenária nº 1071/2022 (fl. 103), nos seguintes termos:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 270/2023, datada de 08/02/2023, fixando **novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC- 06/2001).

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, na pessoa do seu atual Diretor-Geral Administrativo, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício haja vista indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em consonância com a determinação contida no item 2 da Decisão (Plenária) n. 270/2023, devendo ser encaminhados os documentos a este Tribunal por meio eletrônico para análise neste processo.

3. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n.202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange aos prazos estipulados, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos referidos, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV – e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Feitas as comunicações aos responsáveis para cumprimento da determinação, o IPREV apresentou resposta à fl. 111. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não se manifestou.

No Relatório nº 85/2025 (fls. 114-118), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu novamente reiterar os termos da Decisão Plenária nº 270/2023.

O MPC, no Parecer nº MPC/DRR/89/2025 (fl. 119), manifestou-se por acolher a sugestão proposta pela área técnica.

Apresentei proposta de voto (fls. 121-125), a qual foi acolhida pelo Plenário por meio da Decisão nº 177/2025 (fl. 126), nos seguintes termos:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 85/2025** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 270/2023, concedendo ao **responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 85/2025**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta (fls. 137-330/333-338).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº 270/2023 mediante a adoção de providências necessárias à regularização do benefício concedido, tendo em vista o acúmulo de benefícios previdenciários identificado.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 270/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Arquivar o processo, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 270/2023.



2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @APE 22/00393215

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Astrogildo Tuta de Souza

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 658/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do Sr. Vilmar Astrogildo Tuta de Souza, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 187914-6-01, CPF n. XXX.086.969-XX, consubstanciado na Portaria n. 1248/2025, de 11/04/2025, considerando a decisão judicial proferida pelo TJSC no Mandado de Segurança Coletivo n. 0301570-74.2016.8.24.0023/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00523445

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Stela Lopes de Simas Sumiensi

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 659/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de aposentadoria (Portaria n. 1806/2022), emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em 08/07/2022, em benefício de Maria Stela Lopes de Simas Sumiensi, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível 4, referência J, matrícula n. 0239119-8-01, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no cálculo dos proventos constantes da Portaria n. 1806, de 08/07/2022, a fim de constar o Adicional de Atividade Técnica com fundamento no art. 4º, §1º da Lei n. 18.314/21, c/c os arts. 1º, 2º, §5º e 3º da Lei Complementar n. 862/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00159026

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdete Souza

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 621/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de aposentadoria (Portaria n. 2920/2021), emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - em 21/10/2021, em benefício de Valdete Souza, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível 04, referência J, matrícula n. 0239178-3-01, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.º: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

Processo n.º: @RLI 24/80003307

Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) indexadora de tributos municipais

Responsável: César Antônio Cesa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 632/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 785/2024**, que considerou irregular a edição de decreto com a exclusão de períodos deflacionários do Índice Geral de Preços (IGP-M) para a atualização da Unidade Fiscal Municipal – UFM -, utilizada como valor de referência pelo Município de Araranguá para a cobrança de tributos e de outros valores, em descumprimento ao art. 334, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 163/2014.

2. Determinar ao **Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá**, com o envolvimento dos Secretários Municipais de Administração, de Finanças e de Planejamento, bem como do Procurador-Geral do Município, que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, editem decreto, a vigorar para o exercício de 2025, contemplando os índices deflacionários de 0,86% e de 3,46% ocorridos entre dezembro de 2016 e novembro de 2017 e entre dezembro de 2022 e novembro de 2023, de modo a considerar o valor real do crédito tributário e a não implicar enriquecimento ilícito do erário às custas de particular.

3. Determinar ao **Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá** e ao **Secretário Municipal de Finanças** que, nas futuras atualizações da UFM, a partir de 2026, observem a correta aplicação do índice de reajustes, acrescentando, inclusive, períodos deflacionários, a fim de manter o valor real do crédito tributário e de outros valores cobrados.

4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Araranguá e à Câmara Municipal de Araranguá que avaliem a conveniência de alterar o art. 334, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 163/2014, para substituir a utilização do IGP-M pelos índices oficiais de inflação da União como índice de atualização anual da UFM.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 785/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 105/2025**, ao Município de Araranguá e ao seu Controle Interno.

Ata n.º: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @RLI-23/00484808

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Balneário Piçarras e outras

ASSUNTO: Inspeção determinada no item 2 da Decisão nº 1002/2023 nos autos nº @LEV 22/80035710 para análise das contratações de Florianópolis, Massaranduba, Mafra, Gaspar e Balneário Piçarras para a aquisição de mesas digitais por meio de inexigibilidade de licitação

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

:GAC/AF - 1005/2025

1 – RELATÓRIO

De início, adota-se o introito apresentado na Decisão Singular nº GAC/AF-256/2025 para os eventos até então ocorridos.

Por meio do Relatório nº DLC-288/2025, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram o seguinte encaminhamento:

3.1. CONVERTER o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas no presente Relatório;

3.2. DEFINIR a responsabilidade individual e DETERMINAR A CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que num prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentem suas alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 68 e 69 da citada Lei:

3.2.1. Contratação de mesas digitais por inexigibilidade de licitação sem preenchimento dos pressupostos autorizadores, de forma contrária ao disposto na Lei nº 8.666/93, notadamente os arts. 14, 25 e 26, uma vez que preteriu o regular processo de licitação em favor da empresa Playmove, sem justificar a contratação (item 2.2.1.5 do Relatório DLC - 1300/2024); aos responsáveis abaixo:

3.2.1.1. **Sr. NELSON CATELLO BRANCO NAPPI**, CPF nº 047.xxx.xxx-34, ex-Diretor Operacional da Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis (item 2.2.1.5 do Relatório DLC - 1300/2024);

3.2.1.2. **Sr. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA**, CPF nº 887.xxx.xxx-00, ex-Secretário Municipal de Educação de Florianópolis (idem);

3.2.1.3. **Sra. JAMINE EMANUELLE HENNING**, CPF nº 032.xxx.xxx-40, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Mafra (2.2.3.5 do Relatório DLC – 1300/2024);

3.2.2. Contratação de mesas digitais por inexigibilidade de licitação sem preenchimento dos pressupostos autorizadores, de forma contrária ao disposto na Lei nº 8.666/93, notadamente os arts. 25 e 26, uma vez que preteriu o regular processo de licitação, em favor da empresa Playmove, sem justificar a contratação; aos responsáveis abaixo:

3.2.2.1. **Sr. EMERSON ANTUNES**, CPF nº 003.xxx.xxx-94, Secretário Municipal de Educação de Gaspar (item 2.2.2.5 do Relatório DLC – 1300/2024);

3.2.2.2. **Sr. ARMINDO SESAR TASSI**, CPF nº 664.xxx.xxx-15, ex-Prefeito de Massaranduba (item 2.2.4.5 do Relatório DLC – 1300/2024);

3.2.2.3. **Sra. BLAISE KENIEL DA CRUZ DUARTE**, CPF nº 552.xxx.xxx-15, Secretária Municipal de Educação de Balneário Piçarras (item 2.2.2.5 do Relatório DLC – 1300/2024);

3.3. DEFINIR a responsabilidade solidária e DETERMINAR A CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que num prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentem suas alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa, nos termos previstos nos artigos 68 e 69 da citada Lei:

3.3.1. Contratação realizada com preços acima do valor de mercado, possibilitando sobrepreço no valor de **R\$ 120.490,65** (item 2.2.2.5 do Relatório DLC - 1300/2024); ao responsável abaixo:

3.3.1.1. **Sr. EMERSON ANTUNES**, CPF nº 003.xxx.xxx-94, Secretário Municipal de Educação de Gaspar;

3.3.1.2. **Playmove Indústria e Comércio S.A**, CNPJ nº 08.891.108/0001-23;

3.3.2. Contratação realizada com preços acima do valor de mercado, possibilitando sobrepreço no valor de **R\$ 78.925,00** (item 2.2.3.5 do Relatório DLC - 1300/2024) ao responsável abaixo:

3.3.2.1. **Sra. JAMINE EMANUELLE HENNING**, CPF nº 032.xxx.xxxx-40, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Mafra;

3.3.2.2. **Playmove Indústria e Comércio S.A**, CNPJ nº 08.891.108/0001-23;

3.3.3. Contratação realizada com preços acima do valor de mercado, possibilitando sobrepreço no valor de **R\$ 234.014,48** (item 2.2.4.5 do Relatório DLC - 1300/2024) ao responsável abaixo:

3.3.3.1. **Sr. ARMINDO SESAR TASSI**, CPF nº 664.xxx.xxx-15, ex-Prefeito de Massaranduba;

3.3.3.2. **Playmove Indústria e Comércio S.A**, CNPJ nº 08.891.108/0001-23; [...]. (Grifos no original)

Na sequência, a empresa *Playmove Indústria e Comércio* acostou instrumentos de substabelecimento, bem com petição em que: **a)** questiona o método de inspeção, tendo em vista a instalação de novo *software* nas mesas digitais, o que teria implicado adulteração das amostras investigadas, em suposta ofensa à tese jurídica fixada para o Tema 1238 da Repercussão Geral, pelo que postulou o desentranhamento do Relatório nº DLC-1300/2024 de fls. 1172/1225; **b)** reprisou a alegação de singularidade do objeto, consoante memoriais complementares e documentação que juntou; **c)** pleiteou "reunião com os auditores para uma apresentação técnica do objeto"; e **d)** requereu "nova inspeção técnica, com notificação prévia à empresa para acompanhamento, para instrução dos autos".

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De início, necessário registrar que a recente petição apresentada pela empresa *Playmove Indústria e Comércio* se soma a outras manifestações feitas de modo reiterado e que têm o potencial de tumultuar o andamento processual. Pela relevância, transcreve-se trecho da Decisão Singular nº GAC/AF-256/2025, a qual já detalhou a atuação dos causídicos da empresa e enfrentou parte das alegações ora reprisadas:



O processo de contas, como não poderia deixar de ser, orienta-se pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição).

Desses primados decorre a exigência de normas oficiais, prévias, claras e objetivas sobre o rito processual e os meios de que os envolvidos dispõem para manifestação nos autos. Tais predicados rechaçam regras processuais informais, destinadas a regular atos já praticados (*tempus regit actum*), obscuras ou baseadas em critérios subjetivos.

[...].

No âmbito do Tribunal de Contas o Estado de Santa Catarina – TCE/SC, o rito procedimental é estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 202/2000, a qual remete a disciplina sobre determinados pontos para o Regimento Interno. [...].

[...].

Logo, decorre do estatuto legal do procedimento perante o Tribunal de Contas que: **a)** o Relator preside a instrução do processo e determina, em regra por decisão singular, o andamento do processo, inclusive, eventuais diligências necessárias ao saneamento do processo (arts. 13 e 35); **b)** ao serem constatados indícios de irregularidade, determina a audiência dos possíveis responsáveis em caso de infrações sujeitas à aplicação de multa ou a citação se vislumbrar dano ao erário, momento processual oportuno para exercício do direito de defesa (arts. 13, parágrafo único; 29, § 1º; e 35, parágrafo único); e **c)** em fiscalização de atos e contratos, se configurado dano ao erário em montante superior ao valor de alçada, o Tribunal ordena desde logo a conversão do processo em TCE (art. 32).

Não obstante esse rito bem delimitado, a empresa Playmove Indústria e Comércio S/A já apresentou quatro petições sobre a matéria de fundo, na intenção de expor o que entende ser o andamento e as conclusões adequados (fls. 25/47, 216/220, 1114/1119, e 1250/1253).

Não obstante se deva enaltecer a advocacia atuante e combativa, em determinadas circunstâncias pode vir a causar tumulto processual e caracterizar ato atentatório à dignidade do controle externo (art. 70, IX, da LCE nº 202/2000), pelo que cabe desde já alertar os causídicos.

Em sua manifestação derradeira, a empresa sustenta que: **i)** sugeriu que o Tribunal de Contas realize uma visita técnica na sua sede, ou, subsidiariamente, que possa trazer uma amostra do produto para que possam ser avaliados alguns aspectos de ordem técnica destinados a comprovar a singularidade do bem (fl. 1250); **ii)** o relatório técnico não teria feito análise dos subsídios fornecidos ou de decisão proferida por outro Tribunal de Contas que reconheceu a singularidade e a legalidade na contratação de inexigibilidade, e a conclusão sobre o suposto dano ao erário somente poderia ter ocorrido após oitiva da peticionária (fl. 1251); **iii)** o acesso à *internet* obtido por auditores apenas foi possível porque foi utilizado o sistema Ubuntu a partir da *pendrive* instalado na porta USB (fls. 1251/1252).

Dentre os subsídios trazidos que não teriam sido analisados (item *ii* acima), estariam a ausência de consideração sobre: **ii.a)** a versão do sistema operacional dos bens inspecionados; **ii.b)** o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 1945 e 5659 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que teriam afetado drasticamente a questão tributária envolvendo *softwares*; **ii.c)** o cenário pandêmico e sua influência nos valores de insumos e mão de obra, causadores de volatilidade de preços; e **ii.d)** a existência de sistema operacional próprio do produto a conferir singularidade (fl. 1251).

Ao final, alega que não houve débito e **renova o pedido para realização de diligência na sede da empresa para apresentação da tecnologia comercializada ou, subsidiariamente, que a referida demonstração seja feita no próprio do Tribunal de Contas** (fls. 1252/1253).

De pronto, **além de não ter havido omissão de auditores em abordar a suposta singularidade do bem, consoante excerto às fls. 1219/1120, reproduzido pelo MPC às fls. 1246/1247, tal fato não seria suficiente, por si só, para justificar a contratação por inexigibilidade.**

A imputação aos gestores de diferentes municípios da suposta irregularidade pela contratação de mesas digitais por inexigibilidade não tem como pressuposto necessário a ausência de singularidade, mas também a falta de caracterização prévia do objeto e a impropriedade das justificativas para a escolha do fornecedor (veja-se, a título de exemplo, a análise à fl. 1206).

Ademais, a alegada singularidade do produto comercializado (itens *i* e *ii.d* acima) pela empresa em nada influencia o apontamento preliminar de possível dano ao erário, o qual decorre da constatação que mesas interativas Playtable foram fornecidas para diferentes municípios com preços unitários do sistema operacional que variaram de R\$ 5.883,00 a R\$ 14.240,66.

Muito embora se cogite que o período pandêmico (item *ii.c*) possa ter ocasionado volatilidade de insumos, exsurge duvidosa a hipótese de reflexos de tamanha magnitude, em especial sobre a porção imaterial do bem (*software*), haja vista que todas as licitações, os contratos e os empenhos são datados de 2021, como evidenciam as tabelas acima.

O mesmo raciocínio pode ser desenvolvido quanto à suposta desconsideração da versão do sistema operacional dos bens (item *ii.a*), porquanto não se mostra plausível que na mesma época tenham sido comercializados produtos com programas tão distintos a ponto de justificar variação de preços na ordem de 142,03%.

Quanto ao julgamento das ADIs nºs 1945 e 5659 (item *ii.b*), a primeira ação não tem repercussão direta no caso, uma vez que seu objeto abordou exclusivamente dispositivos da Lei nº 7.098/98 do Estado de Mato Grosso.

Já a ADI nº 5659 poderia ter tido alguma influência nos preços praticados, pois, embora tenham sido analisados diplomas normativos do Estado de Minas Gerais, a decisão final conferiu interpretação conforme à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96), que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, para excluir o fornecimento de *softwares* do seu âmbito de incidência, os quais passaram a ser tributados exclusivamente pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, seguindo critério objetivo. Veja-se:

[...].

Como se vê, não foi reconhecida imunidade ou isenção tributária, sendo apenas definida a espécie de exação incidente, com modulação de efeitos para atribuir “eficácia *ex nunc*”, a contar da publicação da ata de julgamento”, ocorrida em 3-3-2021.

O próprio marco, fixado no começo do ano, torna pouco plausível a tese de que teria justificado a relevante diferença de preços, sobretudo porque todas as propostas foram posteriores à publicação da ata (*vide* tabela à fl. 1191).

Ainda que a incidência de outro imposto explicasse a variação, seria hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 65, II, ‘d’, e § 5º, da Lei nº 8.666/93, vigente à época, de modo que não afastaria a configuração de dano ao erário, conquanto eventualmente não imputável (apenas) à contratada, tendo em vista a atribuição dos gestores de deflagrar a adequação e o dever das partes de manter boa-fé durante a execução da avença.

De qualquer forma, **o juízo conclusivo está reservado para o momento do julgamento definitivo das contas e, como dito, o rito procedimental assegura momento adequado para manifestação dos possíveis responsáveis, quando será oportunizado à empresa comprovar suas alegações** (parte final do item *ii*).



Quanto ao suposto não enfrentamento do precedente oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconheceu a singularidade do objeto e a legalidade na contratação de inexigibilidade (primeira parte do **item ii**), nota-se que houve comparação entre preços praticados pela empresa *Playmove* entre abril de 2020 e janeiro de 2021, tendo sido considerado o valor total por unidade, sem destaque do montante referente ao *software*, como no presente feito.

Assim, seja por se tratar de precedente isolado seja por conter circunstâncias fáticas distintas, reputo que o julgado é insuficiente, por ora, para alterar o entendimento até então alcançado, sem prejuízo do exame exauriente por ocasião do julgamento de mérito.

Em outra frente, o modo como se deu o acesso à internet por auditores (item iii), é marginal ao cerne das questões debatidas e envolve aspectos técnicos que, caso necessário, podem ser objeto de futura determinação de esclarecimento à diretoria de controle competente ao longo da instrução da processual. Ainda que tenha sido utilizado mecanismo externo para acesso à internet, fato é que o objeto comercializado possui essa vulnerabilidade.

Em suma, o pedido de realização de diligência para que seja apresentada a tecnologia comercializada pela empresa ressoa como irrelevante, impertinente ou protelatório, notadamente porque os equipamentos efetivamente fornecidos já foram examinados por auditores do Tribunal e o objeto da prova (*factum probandum*) pode ser demonstrado pela forma documental, meio probatório por excelência nos processos de contas.

[...].

Em arremate, o Relator do processo de contas não está obrigado a acolher todo e qualquer pedido de produção de provas, porquanto, sendo seu destinatário, cabe-lhe determinar as aquelas necessárias ao julgamento de mérito (art. 370 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 308 Regimento Interno do TCE/SC). (Grifos no original e acrescidos) Dessa feita, pelos fundamentos já extensivamente expostos, não comportam deferimento os pedidos referentes à alegada singularidade do objeto, pretensa reunião com auditores ou nova inspeção técnica (identificados como pedidos '*b*', '*c*' e '*d*' no começo desta decisão).

Antes da análise do pleito remanescente, cabíveis dois acréscimos: **1)** a empresa *Playmove* está ciente desde o começo sobre a instauração do processo de Inspeção e à fl. 1416 ela própria reconhece que "desde que tomou ciência da auditoria [...] tratou de contribuir com o desenvolvimento da mencionada inspeção, de modo que já forneceu a menos duas petições com subsídios técnicos", consoante fls. 25/47 e 216/220, juntadas em 2-4 e 10-6-2024; **2)** eventual contato ou reunião com diretorias técnicas do Tribunal não depende de autorização do Conselheiro Relator, tampouco se sobrepõe a deveres e prerrogativas estabelecidos em lei para auditores. Sobre o tema, assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

Art. 104. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I — manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

[...].

III — guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 106. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II — acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho; e

III — competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata. (Grifou-se)

Referido regramento permite constatar que as inspeções realizadas por auditores foram formalmente regulares, sobretudo porque a equipe foi devidamente credenciada para tanto (fls. 1167/1171) e a execução ocorreu em 23-5, 4 e 7-6-2024 (consoante registrado às fls. 1181 e 1184). Os subsídios técnicos apresentados pela *Playmove* são, portanto, anteriores ou concomitantes à inspeção e à elaboração da manifestação técnica consubstanciada no Relatório nº DLC-1300/2024 e, como dito, não passaram ao largo da apreciação dos auditores (*vide* fl. 1219 e seguintes).

Em verdade, as sucessivas manifestações da *Playmove* evidenciam inconformismo com as conclusões alcançadas pela diretoria competente, a ponto, inclusive, de postular o desentranhamento do referido relatório. No entanto, como expressamente advertido anteriormente, o momento oportuno para manifestação da empresa é o momento de sua audiência ou citação, sob pena de tumulto processual. Da mesma forma, a análise exaustiva dos fatos e dos entendimentos jurídicos apresentados de forma dialética no processo é reservada ao momento do julgamento do processo.

Dito isso, chega-se ao tópico remanescente, relativo à ofensa à tese jurídica fixada para o Tema 1238 da Repercussão Geral (identificado como pedido '*a*' nesta decisão) o qual, adianta-se, não prospera.

Ao apreciar o mencionado tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão assim ementada:

Repercussão geral em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Administrativo. Processo administrativo. Condenação imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em face de empresa do ramo de gases industriais e medicinais, por suposta formação de cartel. 2. Com fundamento no art. 323-A do RISTF, é possível conferir maior alcance para a decisão a ser tomada no Plenário Virtual, evitando-se o estreitamento da deliberação a um aspecto preliminar, relativo ao reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria. 3. A experiência desta Suprema Corte permite que se avance nas discussões, para **reafirmar a jurisprudência consolidada sobre o tema, no sentido da inadmissibilidade, em qualquer âmbito ou instância decisória, de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário**. 4. Não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito de judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. 5. **Impossibilidade de valoração e aproveitamento, em desfavor do cidadão, de provas declaradas nulas em processos judiciais**. Precedentes. 6. Jurisprudência do Tribunal no sentido da admissibilidade, em processos administrativos, de prova emprestada do processo penal, desde que produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal. 7. Repercussão geral reconhecida. 8. Flagrante ilicitude das provas utilizadas no julgamento realizado pelo CADE. Acórdão recorrido reconhece que a condenação imposta no âmbito administrativo baseou-se em provas que tiveram origem, direta ou indiretamente, em interceptações telefônicas declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça. 9. Não há espaço para acolher as teses defendidas pela autarquia, as quais conduziram a um indevido aproveitamento de provas ilícitas em processo de fiscalização inaugurado para apuração de suposta formação de cartel. Acolher semelhante raciocínio corresponderia a um grave atentado contra a literalidade do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, que preconiza a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais. Além disso, ensejaria uma afronta ao entendimento sedimentado nesta Corte, que



estabelece limites rígidos para o uso de prova emprestada em processos administrativos. 10. Reafirmação da jurisprudência consolidada do Tribunal. Não provimento ao recurso extraordinário. 11. **Fixação da tese: “São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário”**

(ARE nº 1316369 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 8-12-2022 – Grifou-se)

Notável a evidente falta de similitude fática entre o precedente invocado e situação verificada no caso, uma vez que não há prova declarada ilegal pelo Poder Judiciário sendo aproveitada em outro feito, o que é suficiente para refutar a alegação.

Por outro lado, considerando a existência de argumentações que perpassam a questão de instalação de *software* que teria desconfigurado as propriedades da mesa digital, bem como a apresentação de “Relatório de Avaliação de Segurança” (fls. 1315/1414), pertinente a remessa dos autos à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE para manifestação fundamentada sobre as alegações de ordem técnica expostas pela empresa *Playmove* no decorrer destes autos (fls. 25/47, 216/220, 1114/1119, 1250/1253 e 1290/1431), com espeque no art. 47, XX e XXII, da Resolução nº TC-149/2019.

A despeito de anteriormente ter-se afirmado que os aspectos técnicos, caso necessário, poderiam ser objeto de futura determinação de esclarecimento pela diretoria competente (*vide* fls. 1263/1264), a remessa à DIE permitirá solucionar a controvérsia antecipadamente instaurada pela empresa *Playmove* e dar a continuidade do andamento processual sem novas intercorrências.

Em contrapartida, tendo em vista o histórico de atuação da empresa *Playmove*, necessário renovar o alerta feito no item 3.3 da Decisão Singular nº GAC/AF-256/2025.

3 – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, **DECIDE-SE:**

3.1 – INDEFERIR os pedidos formulados pela empresa *Playmove* Indústria e Comércio S/A no petítório de fls. 1290/1292.

3.2 – REITERAR o ALERTA à empresa referida, por meio de seus procuradores, sob a possibilidade de aplicação de multa se acaso configurada a prática de ato atentatório à dignidade do controle externo, nos termos do art. 70, IX, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 109, IX, do Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001).

3.3 – DAR CIÊNCIA da decisão à empresa supracitada, por meio de seus advogados constituídos.

3.4 – DETERMINAR a REMESSA dos autos para a Diretoria de Informações Estratégicas – DIE a fim de que apresente manifestação fundamentada sobre as alegações de ordem técnica expostas pela empresa *Playmove* no decorrer destes autos (fls. 25/47, 216/220, 1114/1119, 1250/1253, incluído o “Relatório de Avaliação de Segurança” de fls. 1315/1414), com espeque no art. 47, XX e XXII, da Resolução nº TC-149/2019.

Florianópolis, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@REP 24/00611607

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL:Mário Hildebrandt, Alexandre Agenor Matias

INTERESSADOS:EDSON DA SILVA, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n 2024/22 - Contratação Empresa Especializada para fornecimento de kits escolares com objetivo de atender às necessidades dos alunos da rede municipal de educação

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 438/2025

Tratam os autos representação, protocolada em 23/12/2024, pelo Sr. Edson da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei (federal) n 14.133/2021, comunicando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 22/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de kits escolares para atendimento das necessidades dos alunos da Rede Municipal de Educação de Blumenau durante o ano letivo de 2025. A autora alega, em suma, que houve aglutinação indevida do objeto do certame e que foi utilizada a modalidade de pregão presencial de forma indevida.

Em análise inicial, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) se manifestou por meio do Relatório n. DLC – 1518/2024 no sentido de que fosse determinada diligência ao autor para que apresentasse documentação relativa ao seu nome legível, qualificação, endereço e assinatura. A providência foi deferida pela Relatora (Despacho n. GCS/SNI – 7/2025) e, após as devidas comunicações, o Representante encaminhou a documentação solicitada (Protocolo n. 37/2025). Sobreveio assim o Relatório n. DLC – 525/2025, no qual a Diretoria Técnica concluiu nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n.º TC-283/2025.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pelo Sr. Jair da Silva, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de kits escolares com o objetivo de atender às necessidades dos alunos da Rede Municipal de Educação, no valor homologado de R\$ 4.630.280,00, no tocante aos seguintes itens:

3.2.1. Aglutinação de produtos para a formação dos kits de material escolar, com a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global, sem estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o art. 40, V, 'b' c/c o § 2º, I e III da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.2 deste relatório); e

3.2.2. A justificativa estabelecida pela Unidade Gestora para a adoção da forma presencial do Pregão nº 22/2024 não é suficiente para atendimento ao disposto no § 2º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item 2.3.1 deste relatório).

3.2.3. Ausência de publicidade e de transparência quanto à pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado pela Administração de R\$ 7.565.158,52, bem como a ausência de discriminação da proposta da empresa vencedora, em inobservância ao art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.3 deste relatório).



3.3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Presencial nº 22/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, por estar presente o perigo de demora reverso.

3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Alexandre Matias, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Termo de Referência e do Memorando n.º 429/2024, pelas irregularidades descritas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 desta conclusão, e das Sras. Camila Mayara Pereira, Auxiliar de Controle Interno, e Sonia Cipriani, Diretora, subscritoras do Memorando n.º 429/2024, pela irregularidade descrita no item 3.2.1 desta conclusão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso.

3.5. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.

É o breve relatório.

Vindo os autos à apreciação da Relatora, destaca-se inicialmente que o expediente do autor foi encaminhado a esta Corte de Contas com fundamento no art. 170 da Lei (federal) n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Lei (federal) n. 14.133/2021

Art. 170. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Seguindo o procedimento previsto no art. 100 da Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), o requerimento recebido com fundamento no referido art. 170 foi autuado como Representação:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 100. Serão autuados como representação: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – os requerimentos recebidos com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, conforme regulamentado em ato específico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

No âmbito do TCE/SC, a Representação está prevista no art. 66 Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como segue:

Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Com relação ao processamento, o Regimento Interno prevê, em seu art. 96, que a análise seja realizada em três etapas sucessivas e excludentes, abrangendo o exame de admissibilidade, a análise de seletividade e a análise preliminar de mérito:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

[...]

No que se refere ao **exame de admissibilidade**, destaca-se o art. **art. 102 do Regimento Interno** elenca os seguintes requisitos:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, **estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória**, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução. (Incluído pela Resolução N. TC-05/2005– DOE de 06.09.05)

Ainda, por força do que dispõe o parágrafo único do referido art. 102, que determina a aplicação, na Representação, de disposições relativas à Denúncia, são requisitos para a admissibilidade os previstos nos §1º e §2º do art. 96 do Regimento Interno, quais sejam:

Resolução n. TC – 06/2001 (Regimento Interno)

Art. 96. [...]

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024)



Além desses, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC - 21/2015 prevê os seguintes requisitos que devem estar presentes na Representação encaminhada com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos para que ela possa ser admitida:

Instrução Normativa n. TC - 21/2015

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar **acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No presente caso, com relação ao **exame da admissibilidade**, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos, pois a representação refere-se à administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; foi redigida em linguagem clara e objetiva; possui objeto determinado e situação-problema específica; apresenta indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades; está acompanhada da documentação necessária; e refere-se à matéria de competência do TCE/SC.

Quanto à **análise da seletividade**, destaca-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê, em seu art. 169, que os Tribunais de Contas fazem parte da terceira linha de defesa no controle das contratações públicas, podendo adotar medidas distintas quando forem constatadas impropriedades formais ou irregularidades que configurem dano à Administração. No que se refere à fiscalização, a legislação previu que cabe aos órgãos de controle a adoção de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, como se depreende do *caput* do art. 170, a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

Trata-se de inovação relevante em relação à Lei n. 8.666/93, que se limitava a garantir o direito de representação perante os Tribunais de Contas, sem estabelecer critérios de seleção para o prosseguimento por fiscalização. Nessa linha foi expressa a orientação do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA), o qual, por meio do Enunciado 58, esclareceu:

ENUNCIADO 58 Número da proposta apresentada pelo público para a discussão: 75 (GT 9 – art. 170) Sem prejuízo dos pressupostos legais de admissibilidade, os órgãos de controle considerarão os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco na seleção de fiscalizações e outras ações de controle relacionadas a licitações e contratos regidos pela Lei n. 14.133/2021, inclusive aquelas voltadas à apuração de denúncias e representações, com vistas à eficiência e à racionalidade administrativa.

No âmbito do TCE/SC, foi editada a Resolução n. TC – 0165/2020, que, entre outras disposições, instituiu o procedimento de seletividade, estabeleceu condições prévias e critérios específicos para que essa análise ocorresse. No presente caso, o exame foi realizado pela DLC sob os parâmetros da Resolução n. TC – 283/2025, tendo sido considerado que a Representação atenderia aos critérios nela estabelecidos, alcançando 64,50% dos pontos previstos na Matriz de Seletividade, enquanto a pontuação mínima seria de 60% dos pontos.

No que diz respeito à **análise preliminar do mérito**, conforme exposto pela DLC, faz-se necessário que o responsável justifique:

i) a aglutinação de produtos para a formação dos kits de material escolar, com a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global, sem estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o art. 40, V, 'b' c/c o § 2º, I e III da Lei (federal) n. 14.133/2021; ii) a adoção da forma presencial do Pregão nº 22/2024, em desacordo com os termos do § 2º do artigo 17 da Lei (federal) n. 14.133/2021; e iii) a ausência de publicidade e de transparência quanto à pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado pela Administração de R\$ 7.565.158,52, bem como a ausência de discriminação da proposta da empresa vencedora, em inobservância ao art. 5º, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal.

Quanto ao **pedido de concessão de medida cautelar**, destaca-se que de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, verifica-se que a sessão pública ocorreu em 04/12/2024, ou seja, anteriormente ao encaminhamento da representação ao TCE/SC, tendo sido homologada em 14/01/2025, com contrato assinado em 15/01/2025. Ademais, conforme exposto no Relatório n. DLC – 1518/2024, de 03/01/2025, o perigo da demora inverso estava presente à época “face a proximidade do retorno das aulas e pela possibilidade de que o material seja necessário para permitir a frequência escolar aos alunos da rede municipal”. Nesse contexto, considera-se ausente o *periculum in mora*, o que leva esta Relatora a se manifestar pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e os critérios de seletividade, bem como a análise preliminar do mérito realizada pela DLC, DECIDO:

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Sr. Edson da Silva, com fundamento no artigo 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, contra o Edital de Pregão Presencial n. 22/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de kits escolares com o objetivo de atender às necessidades dos alunos da Rede Municipal de Educação, no valor homologado de R\$ 4.630.280,00, no tocante aos seguintes itens:

1.1. Aglutinação de produtos para a formação dos kits de material escolar, com a utilização do critério de julgamento pelo menor preço global, sem estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o art. 40, V, 'b' c/c o § 2º, I e III da Lei (federal) n. 14.133/2021 (item 2.3.2 do Relatório n. DLC – 525/2025); e

1.2. A justificativa estabelecida pela Unidade Gestora para a adoção da forma presencial do Pregão n. 22/2024 não é suficiente para atendimento ao disposto no § 2º do artigo 17 da Lei (federal) n. 14.133/2021 (item 2.3.1 do Relatório n. DLC – 525/2025).

1.3. Ausência de publicidade e de transparência quanto à pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado pela Administração de R\$ 7.565.158,52, bem como a ausência de discriminação da proposta da empresa vencedora, em



inobservância ao art. 5º, da Lei (federal) n. 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal (item 2.3.3 do Relatório n. DLC – 525/2025).

2. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

3. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, por estar ausente o *periculum in mora*.

4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Alexandre Matias, Secretário Municipal de Educação e subscritor do Termo de Referência e do Memorando n. 429/2024, pelas irregularidades descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 desta decisão, e das Sras. Camila Mayara Pereira, Auxiliar de Controle Interno, e Sonia Cipriani, Diretora, subscritoras do Memorando n. 429/2024, pela irregularidade descrita no item 1.1 desta decisão, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso;

5. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL que indisponibilize a Decisão Singular n. GCS/SNI – 436/2025, proferida anteriormente, em virtude de erro material na identificação do Representante na sua parte dispositiva.

6. DAR CIÊNCIA do Relatório n. DLC – 525/2025 e da presente decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Blumenau, ao seu Controle Interno e à sua Assessoria Jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 23/00367917

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEUZA DJINANE RAIMUNDO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 430/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º inciso I, da Lei Complementar n. 1.390, de 17/12/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1132/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/712/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neuza Djinane Raimundo, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, E, matrícula nº 205931, CPF nº 701.892.779-04, consubstanciado no Ato n. 9704/2023, de 23/02/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Campo Belo do Sul

PROCESSO Nº:@REC 25/00103565

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

ASSUNTO: Recurso referente ao processo @RLI 20/00523816

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 374/2025

Trata-se o presente processo de recurso de reexame interposto por Fabiana da Silva, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 25.04.2025 (Acórdão n. 108/2025), exarada no processo @RLI 20/00523816.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 137/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 1 da Decisão recorrida (fls. 14-16).



O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 695/2025 (fls. 17-18). Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Fabiana da Silva, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 108/2025, proferido na Sessão Ordinária de 25/4/2025, nos autos do processo @RLI 20/00523816;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@REC 25/00102321

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 20/00523816

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWO - 373/2025

Trata-se o presente processo de recurso de reexame interposto por Claudiane Varela Pucci, em face da Decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 25.04.2025 (Acórdão n. 108/2025), exarada no processo @RLI 20/00523816.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 133/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 1 da Decisão recorrida (fls. 7-9).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 698/2025 (fls. 10-11).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Claudiane Varela Pucci, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 108/2025, proferido na Sessão Ordinária de 25/4/2025, nos autos do processo @RLI 20/00523816;
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;
3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Chapecó

Processo n.: @REP 25/00026714

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação

Interessados: Rosileia Bento Bittencourt Treinamentos Ltda.

Responsáveis: João Rodrigues e João Vitor Wilske Wildner

Procuradores: Iago Camilo Wilkoss e Tania Letícia Salvatti (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 646/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Chapecó.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cocal do Sul

Processo n.: @REP 25/00006527

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/PMSC/2025 - Aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas municipais

Interessados: Nossa Roça Comércio de Hortícolas Ltda.

Responsáveis: Ademir Magagnin e Fabiano Bolsoni Francisco

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 647/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, proposta pela empresa Nossa Roça Comércio de Hortícolas Ltda., representada pelo Sr. Raimundo Oeslen da Silva, com fundamento no art. 170, §4º, da Lei n. 14.133/2021, comunicando supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 01/PMCS/2025 (item 2 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 223/2025**).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul que, em editais de licitação vindouros, abstenha-se de fazer uso de expressões vagas e genéricas, sem adequada evidenciación de seus contornos objetivos, a exemplo da expressão "conforme o caso" analisada nestes autos, de modo a evitar prejuízos à competitividade dos certames e atender ao princípio licitatório do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

3. Dar ciência desta Decisão ao representante da empresa Nossa Roça Comércio de Hortícolas Ltda., à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @DEN 23/80062042

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à acumulação indevida de cargos e remunerações

Responsável: Moisés Diersmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 608/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia e irregular, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento da vantagem, prevista no art. 54, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) n. 63/2023, à servidora cedida pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina para o Prefeitura Municipal de Florianópolis, nomeada para cargo de Secretária na estrutura do Município, tendo em vista a ausência de previsão legal da extensão da parcela a agentes políticos.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Topazio Silveira Neto**, que interrompa o pagamento da parcela apontada como irregular, nos termos do item 3.2.1 do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div. 10 n. 3228/2024**, bem como deixe de aplicar o art. 54 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003, em sua redação atual, aos secretários municipais.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, comprove a adoção de providências administrativas nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a fim de verificar possíveis pagamentos efetuados à servidora Michele Patrícia Roncaglio para além do previsto no art. 54 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003, e, caso confirmada a hipótese, obter o ressarcimento.

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do Sr. Topazio Silveira Neto, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e a possibilidade de julgamento irregular de contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.



5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes dos itens 2 e 3 retrocitados e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, caso entenda apropriado prever remuneração complementar a servidor público efetivo que assuma cargo de secretário municipal e opte pela remuneração do cargo de origem, adote as providências cabíveis para a devida previsão legal da matéria, respeitando-se, em qualquer caso, o teto remuneratório aplicável ao servidor.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div. 10 n. 3228/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 762/2024** ao Sr. Topazio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00303160

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto da Silva

Responsável: Luís Fabiano de Araújo Giannini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 622/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de aposentadoria (Portaria n. 176/2021), emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - em 30/04/2021, em benefício de Paulo Roberto da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Agrimensura, classe L, nível 02, referência A, matrícula n. 044717, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itaiópolis

Processo n.: @REP 25/00080336

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 14/2025 - Concessão de serviços públicos de remoção, estadia, guarda, depósito e leilão de veículos apreendidos e retirados de circulação em decorrência de infrações à legislação de trânsito

Interessada: Maria Eduarda Fernandes Freitas

Responsável: Ivan Rechde

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 641/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos critérios de seletividade, em atenção aos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



2. Recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo de Itaiópolis que acompanhe e exerça efetivo controle sobre a implementação das medidas corretivas adotadas no Edital de Concorrência Pública n. 14/2025, com o fito de assegurar a conformidade do certame aos preceitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada e o Responsável retronominados, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento da representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2002 deste Tribunal.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @REP 25/00068204

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 016/2019 - Futura e eventual aquisição de bebedouro acessível

Interessada: J & M Comércio e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda. EPP

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 612/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, uma vez que não atingidos os critérios de seletividade, nos termos do art. 96, § 2º, II, e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Joinville e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @RLA 18/00190406

Assunto: Auditoria envolvendo repasses financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos do setor educacional nos exercícios de 2017 e 2018 (até março) e Monitoramento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação

Responsáveis: Camilo Nazareno Pagani Martins, Eduardo Freccia, Shirley Nobre Scharf e Gean Karlo Medeiros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 155/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 700/2024**, da lavra da Diretoria de Contas de Gestão, e do **Parecer MPC/DRR n. 192/2025**, do Ministério Público de Contas, que trataram da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 176/2020, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021.

2. Aplicar ao Sr. **Eduardo Freccia**, Prefeito Municipal de Palhoça, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas, em face do descumprimento dos subitens 2.2.1 e 2.2.2 da Decisão n. 176/2020 do Tribunal de Contas, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021,



em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. R\$ 2.866,71 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face do descumprimento do subitem 2.2.1 da Decisão Plenária n. 176/2020, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021;

2.2. R\$ 9.173,47 (nove mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), em razão do descumprimento do subitem 2.2.2 da Decisão Plenária n. 176/2020, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021.

3. Reiterar as determinações constantes nos subitens 2.2.1 e 2.2.2 da Decisão Plenária n. 176/2020, reiterada no Acórdão n. 76/2021, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Palhoça, Sr. **Eduardo Freccia**, e ao Secretário Municipal de Educação, Sr. **Gean Karlo Medeiros**, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, para comprovar o seu cumprimento ao Tribunal de Contas:

3.1. Apresente ao Tribunal de Contas plano de expansão de vagas em creches, com metas intermediárias definidas, com periodicidade anual, de forma compatível com a meta prevista no Plano Municipal de Educação (subitem 2.2.1 da Decisão n. 176/2020, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021);

3.2. Demonstre ao Tribunal de Contas as providências adotadas para a realização de busca ativa das crianças em idade escolar da pré-escola e ensino fundamental, bem como comprove a normatização da mesma, para que ocorra periodicamente (subitem 2.2.2 da Decisão n. 176/2020, reiterada pelo Acórdão n. 76/2021).

4. Alertar ao Executivo Municipal de Palhoça, na pessoa do Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal, e ao Sr. Gean Karlo Medeiros, Secretário Municipal de Educação de Palhoça, que o descumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação de multa diária, na forma do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 700/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 192/2025**, ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça, ao Sr. Gean Karlo Medeiros, Secretário Municipal de Educação, à Sra. Shirley Nobre Scharf, Secretária Municipal de Educação à época, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pinhalzinho

Processo n.: @REP 25/00004664

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 002/2025 – Contratação de empresa especializada para o fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos

Responsável: Alessandro Beltrame

Procurador: Rafael Prudente Carvalho Silva (da Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 629/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 52/2025**, que trata de Representação, interposta pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

2. Considerar atendidos:

2.1. os requisitos de admissibilidade previstos no inciso II do § 1º do art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001);

2.2. os critérios de seletividade, uma vez que o procedimento obteve 52 pontos no Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e 50 pontos na Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), em atenção ao art. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e ao art. 7º da Resolução n. 260/2024.

3. Indeferir o pedido de concessão de medida liminar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, diante da ausência de probabilidade do direito e do requisito do *periculum in mora*, bem como por estar presente o *periculum in mora* reverso.

4. Considerar improcedente a Representação apresentada, no tocante aos seguintes questionamentos:

4.1. Da aceitação da taxa negativa – item 1 do Termo de Referência (item 2.3.1 do Relatório DLC); e

4.2. Do prazo de pagamento de até 30 (trinta) dias – item 9 do Termo de Referência (item 2.3.2 do Relatório DLC).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 52/2025**, à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.



5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 348/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SANTA ROSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.412.866,27 a arrecadação foi de R\$ 19.089.794,15, o que representou 89,15% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/06/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São José

Processo n.: @DEN 19/00010973

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões

Responsáveis: Adeliara Dal Pont e Orvino Coelho de Ávila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 157/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito Municipal de São José, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de 2.866,70** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), em face do descumprimento injustificado à Decisão n. 471/2024 deste Tribunal de Contas, bem como pelo não atendimento à diligência desta Corte, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada aos Cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

2. Reiterar a determinação contida no item 2 da Decisão n. 471/2024 deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura de São José**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários para demonstrar o cumprimento da referida determinação, conforme segue:

2.1. Comprovante de envio ao TCE/SC dos documentos e informações pertinentes à concessão de aposentadoria e/ou pensão aos servidores e/ou beneficiários mencionados nos Quadros 01 e 02 do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 2612/2023**, o qual consiste no "extrato das informações recebidas" gerado no Sistema de Atos de Pessoal *web* no ambiente TCE Virtual deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00543008

Assunto: Consulta - Possibilidade de os municípios participarem, através de consórcios dos quais são entes consorciados, em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto

Interessado: Rodrigo Adrianly David

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 631/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos previstos no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Responder à presente Consulta, com questionamento assim formulado: “É admissível que os Municípios, de forma motivada, participem, por meio de consórcios dos quais são consorciados, em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto?”, conforme os seguintes termos:

1. Em conformidade com o art. 82, VIII, da Lei n. 14.133/2021, não é possível que os municípios gerenciem ou participem – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados – de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

2. Não há impedimento legal para adesão a outra ata por parte de municípios que gerenciem ou participem – inclusive por meio de consórcios dos quais são entes consorciados –, de ata de registro de preços com o mesmo objeto, desde que a referida adesão seja devidamente justificada à luz de sua vantajosidade para o interesse público, observados os §§ 2º a 7º, do art. 86, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU I/DIV5 ns. 1106/2024 e 276/2025** e do **Parecer n. MPC/SRF/897/2024**, ao Consulente, Sr. Rodrigo Adrianly David, Presidente da Associação dos Consórcios Interfederativos de Saúde do Estado de Santa Catarina (ACISSC), ao Presidente do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina (CISNORDESTE) e ao Prefeito do Município de Garuva.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00610473

Assunto: Consulta - Interpretação da Lei n. 13.019/2014, especificamente o art. 45, II, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil

Interessado: Rodrigo de Bona da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 581/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta referente à interpretação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014, no tocante à vedação de que agentes públicos se beneficiem de recursos públicos provenientes de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

2. **Acréscitar o item 4 ao Prejulgado n. 2410**, com a seguinte redação:

[...]



4. A vedação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014, de remunerar servidores ou empregados públicos com recursos de parcerias, não se estende a estagiários que atendem aos requisitos da Lei n. 11.788/2008 (Lei dos Estagiários) e a terceirizados que prestam serviços em atividade-meio do órgão público, uma vez que ambos não se enquadram no conceito de servidores ou empregados públicos. Há, entretanto, sob o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, a possibilidade de os entes incluírem em suas regulamentações especificidades/restrições locais de modo a coibir eventuais prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 59/2025** ao Sr. Rodrigo de Bona da Silva, Controlador-Geral do Município de Florianópolis, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao seu Órgão de Assessoramento Jurídico.

Ata n.: 17/2025

Data da Sessão: 23/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00565826

Assunto: Consulta – Aquisição, pelo Município, de imóvel pertencente ao patrimônio de entidade de sua administração indireta

Interessada: Tiani Regina de Borba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 635/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. RESPONDER a presente Consulta, que apresentou questionamento sobre a possibilidade de aquisição, pelo Município, de imóvel pertencente ao patrimônio de entidade de sua administração municipal indireta (autarquia), através de desembolsos parcelados, nos seguintes termos:

1. A aquisição de imóvel por parte do Município, pertencente ao patrimônio de uma autarquia, pode ser realizada através de adimplementos parcelados, sem ofender aos preceitos contidos no artigo 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que não configure uma operação de crédito. Para isso, é essencial que seja estruturada como uma transação patrimonial, sem juros, encargos ou características de financiamento, e respaldada por legislação específica, ou seja, um ato administrativo pelo qual ocorre a transferência de propriedade mediante contraprestação financeira, sem gerar, necessariamente, um compromisso de endividamento enquanto operação de crédito.

2. As medidas devem ser transparentes, responsáveis na gestão dos recursos públicos, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente, resguardando sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitando os princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Economicidade, bem como, a legislação Federal, Estadual e Municipal referentes a matéria.

3. A operação deve estar alinhada aos regulamentos internos e aos objetivos institucionais da autarquia, contendo rigorosos controles e conduzidos de maneira responsável, ética e transparente, preservando o interesse público, o equilíbrio financeiro do ente federado, com avaliação técnica criteriosa, realizada por profissional legalmente habilitado, que ateste o valor de mercado do bem, além de respeitar todos os parâmetros presentes nos regimentos próprios dos entes reguladores da respectiva autarquia, inclusive aprovação prévia de conselhos e/ou órgãos superiores.

4. A vantajosidade da operação deve estar comprovada não apenas no âmbito da gestão do adquirente, mas também do alienante.

5. A propriedade do bem somente será transferida ao adquirente quando pago integralmente o preço, não devendo ser encerrado eventual contrato de aluguel ou arrendamento firmado entre as partes ou entre o alienante e terceiros.

6. Quando existentes, as condições contratuais do bem objeto da operação patrimonial (contrato de aluguel, arrendamento, percentuais, reajustes, data de vencimento, encargos moratórios, dentre outros) devem ser mantidas até o pagamento integral do preço pelo adquirente.

7. Quando existente remuneração patrimonial sobre o bem objeto da operação, o percentual ou índice de remuneração, conforme o caso, deve ser calculado sobre o saldo devedor do mês anterior ao de referência do pagamento, até o pagamento integral do preço, independentemente do prazo do negócio jurídico.

8. Se o bem objeto da operação patrimonial estiver afetado como garantidor de alguma obrigação do alienante, é preciso verificar-se a existência de gravames, como, no caso de imóveis, hipotecas, penhoras ou alienações fiduciárias, através de verificações nos registros públicos competentes, evitando que a negociação seja prejudicada por eventuais direitos preexistentes de outros credores.

3. Dar ciência desta Decisão à Consulente, Sra. Tiani Regina de Borba, à Prefeitura Municipal de Joinville, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE – e à Procuradoria-Geral daquele Município.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 20/00471328

Assunto: Consulta - Viabilidade e legalidade do município em promover licitação (Pregão/Concorrência) para contratação de pessoa jurídica para locação de ativos

Interessado: Avelino Menegolla

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xanxerê

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 650/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar de não atendido o requisito previsto no art. 104, V, do Regimento Interno, com fundamento nos §§2º e 3º do art. 104 do citado Ato Normativo deste Tribunal, considerando sua relevância jurídica, econômica, social e a repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública.

2. Responder ao Sr. Avelino Menegolla, Prefeito Municipal de Xanxerê à época, na qualidade de Consultante, da seguinte forma:

1. É possível a utilização do contrato de locação de ativos para fins de prestação de serviços de iluminação pública, desde que atendidas as seguintes condições obrigatórias:

a) Demonstração da inviabilidade de utilização das formas de contratação ordinárias e previstas na legislação vigente, em especial a celebração de Parceria Público-Privada (PPP), ainda que em regime consorciado;

b) Comprovação inequívoca da vantajosidade econômica com a demonstração da relação custo-benefício diante das opções ordinárias de contratação, inclusive em relação a operações de crédito disponíveis no início do procedimento, para justificar a contratação plurianual e para cada período de prorrogação, nos termos dos arts. 44, 105, 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021;

c) Elaboração da matriz de risco prevista no art. 103 da Lei n. 14.133/2021, com alocação objetiva dos riscos contratuais entre as partes;

d) Autorização legislativa específica prevista no art. 32 da Lei Complementar n. 101/2000, diante da caracterização de financiamento indireto de despesas considerando a existência da cláusula de reversibilidade dos bens ao final da vigência contratual, portanto, equiparando-se a uma operação de crédito, nos termos previstos no art. 29 da mesma norma;

e) Inclusão do valor contratual nos limites de endividamento público consolidado e das operações de crédito por exercício, conforme definido nos demonstrativos do relatório de gestão fiscal, previstos nas alíneas "b" e "d", I, do art. 55 Lei Complementar n. 101/2000, previstos no Manual de Demonstrativo Fiscal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

f) Aplicação das regras estabelecidas no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 às parcelas do contrato de locação de ativos vencidas até o final do mandato;

g) Envio prévio dos documentos e das informações relativas à contratação a esta Corte de Contas, para a verificação da comprovação da vantajosidade e do atendimento aos demais requisitos, nos moldes do que já ocorre no caso das concessões e PPPs, por meio da Instrução Normativa n. TC-022/2015, ou de norma que vier a substituí-la.

3. Dar ciência desta Decisão ao Consultante, Sr. Avelino Menegolla, ao órgão de Controle Interno e à Procuradoria do Município de Xanxerê.

Ata n.: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 25/06/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



@REP 24/80013531 / PMGaropaba / Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento, Luiz Henrique Castro de Souza, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, Symone Leite
@LCC 24/00570153 / PMChapecó / João Rodrigues

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0253/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 25.0.000002701-7;

RESOLVE:

Designar o servidor Ronald Matos Lopes, matrícula 451.292-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 2, da Coordenadoria de Auditoria Operacional II, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 9/6/2025 a 18/6/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Leonardo Oliveira Brito.

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0256/2025

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão na Diretoria de Tecnologia da Informação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o processo SEI 25.0.000002888-9;

RESOLVE:

Nomear Bruno Teófilo Frassetto, para exercer o cargo em comissão de Assistente I, DAI.1, com lotação na Diretoria de Tecnologia da Informação.

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 25.0.000001965-0

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 80/2025**, com a empresa **MED COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.144.531/0001-70, cujo objeto é aquisição de uma maca a ser utilizada na sala de repouso da Coordenadoria de Assistência à Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas. **Valor total estimado:** R\$ 599,00. **Prazos de Entrega e Vigência:** O prazo de entrega é de 15 dias, a contar do



recebimento da Ordem de Compra e o prazo de vigência é de 30 dias, a contar da assinatura. **Fundamentação legal:** Artigo 75, II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 10/05/2025.

Registrada no TCE com a chave: E47789961724A4123C0A83851A4C57FF55AA16EF

Registrado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/120>

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 081/2025 - 90081/2025
SEI 25.0.000001973-1**

Objeto: Fornecimento de papel A4 produzido a partir do bagaço de cana de açúcar por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Fornecedores participantes: GCE COMERCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA; 55.469.179 PAULO DA SILVA ARAUJO; EMPORIO DAS LICITACOES COMERCIO LTDA; 54.879.295 FELIPE RAFAEL BINSFELD; JC SOLUCOES FACILITADORA DE NEGOCIOS LTDA; ELIZETE APARECIDA PIMENTEL; JM SOLUCOES DIGITAIS LTDA; PANCHESKI & VOINASKI LTDA.; 56.043.196 ALINE PINHEIRO DE OLIVEIRA; DUFECK MULTICOMMERCE LTDA; LUAN E. DE OLIVEIRA RAMBO LTDA.; J. RONIER WYSE DE OLIVEIRA; SUPRISOLUTION LTDA.

Resultado: Vencedor: GCE COMERCIO INTERNACIONAL DE PAPEIS LTDA, CNPJ 08.048.153/0001-10, pelo valor total do Item 1 de R\$ 23.600,00, sendo o valor unitário de R\$ 23,60.

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Pregoeiro

